



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6838,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0530351-85.2017.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Material**
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
Réu: **Telefonica Brasil S/A**

Vistos, etc.;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da titular da 5ª Promotoria de Justiça de Consumo da Capital propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **Telefonica Brasil S/A (VIVO S/A)**, qualificado(s) nos autos, sob a alegação da prática de condutas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, em especial, a de não zelar pelo cumprimento dos contratos firmados com os consumidores, cujos dados são repassado sem critérios de distinção ou identificação do receptor e sem prévia autorização do interessado. Segundo a exordial, também se faz necessária a inversão do ônus da prova.

Alegando a presença dos pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris requer que a ré seja liminarmente compelida a efetuar, no prazo de 24h, as seguintes condutas:

A) Não disponibilizar os dados dos usuários dos seus produtos e serviços sem a devida e prévia autorização destes, mantendo-os em caráter sigiloso, conforme o quanto determina a Lei Federal n. 12.965/14, bem como o Decreto n. 8771/2016, respeitando o direito à inviolabilidade dos dados dos usuários e o sigilo do fluxo de suas comunicações;

B) Adotar mecanismos e instrumentos tecnológicos de armazenamento de dados dos usuários dos seus produtos e serviços de modo a resguardar a segurança e o sigilo destes, orientando os seus funcionários e/ou terceirizados acerca do obrigatório respeito aos mecanismos e instrumentos tecnológicos de armazenamento dos dados dos usuários, realizando, inclusive, o necessário treinamento adequado e satisfatório para tal mister;

C) Certificar-se da segurança dos serviços prestados por terceiros em nome da Telefônica Brasil S/A, de modo a evitar fraudes e demais condutas ilícitas, afetando os interesses e direitos dos consumidores;

D) Zelar pela contratação de prestadores de serviços terceirizados que os executem em respeito às normas estabelecidas pelas Leis Federais n: 8.078/90 e 12.965/14, acompanhando a referida prestação a fim de averiguar seus padrões de eficiência, qualidade e segurança;

E) Verificar, previamente, a veracidade das solicitações de modificação da estrutura contratual vigente, certificando-se se realmente foram requeridas pelos legítimos usuários e não, de modo ilícito, por terceiros, orientando os seus funcionários e terceirizados acerca da imprescindibilidade da verificação, com a realização de treinamentos periódicos.

Pugna ainda pela inversão do ônus da prova em favor do consumidor,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6838,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

bem assim pela dispensa do pagamento das custas e demais encargos.

Juntos documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe que:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o residente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de Ação Civil Pública, a concessão de medida liminar requer a apreciação dos requisitos legais necessários, a saber, o *fumus boni juri* e o *periculum in mora*, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo na demora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes.

Segundo o acionante, a conduta do réu ofende direitos assegurados aos consumidores adquirentes de seus serviços de internet e banda larga, televisão por assinatura e comunicação.

O repasse de dados dos clientes sem critérios de identificação do receptor e prévia autorização do interessado, viola direitos fundamentais dos consumidores, assim prejudicando seus legítimos interesses. Nessa mesma linha, o demandante sustenta o fundado receio de que todas as vítimas de contratação de pacotes de serviços não consigam a reparação que lhes é devida.

Ademais, remanesce o risco de que a ré prossiga com as violações constatadas, em total afronta à legislação que rege a matéria aqui discutida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6838,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Desse modo, demonstrada a verossimilhança do pleito, assim como o risco diante da demora na prestação jurisdicional, inafastável o deferimento da súplica, nos moldes do art. 300 do NCPC.

Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entende esta magistrada, estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento liminar do pedido constante na inicial.

Ante o exposto **DEFIRO a medida a liminar requerida, para DETERMINAR QUE A PARTE ACIONADA promova, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária em valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor; as seguintes condutas:**

A) Não disponibilizar os dados dos usuários dos seus produtos e serviços sem a devida e prévia autorização destes, mantendo-os em caráter sigiloso, conforme o quanto determina a Lei Federal n. 12.965/14, bem como o Decreto n. 8771/2016, respeitando o direito à inviolabilidade dos dados dos usuários e o sigilo do fluxo de suas comunicações;

B) Adotar mecanismos e instrumentos tecnológicos de armazenamento de dados dos usuários dos seus produtos e serviços de modo a resguardar a segurança e o sigilo destes, orientando os seus funcionários e/ou terceirizados acerca do obrigatório respeito aos mecanismos e instrumentos tecnológicos de armazenamento dos dados dos usuários, realizando, inclusive, o necessário treinamento adequado e satisfatório para tal mister;

C) Certificar-se da segurança dos serviços prestados por terceiros em nome da Telefônica Brasil S/A, de modo a evitar fraudes e demais condutas ilícitas, afetando os interesses e direitos dos consumidores;

D) Zelar pela contratação de prestadores de serviços terceirizados que os executem em respeito às normas estabelecidas pelas Leis Federais n: 8.078/90 e 12.965/14, acompanhando a referida prestação a fim de averiguar seus padrões de eficiência, qualidade e segurança;

E) Verificar, previamente, a veracidade das solicitações de modificação da estrutura contratual vigente, certificando-se se realmente foram requeridas pelos legítimos usuários e não, de modo ilícito, por terceiros, orientando os seus funcionários e terceirizados acerca da imprescindibilidade da verificação, com a realização de treinamentos periódicos.

O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Outrossim, inverte o ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída pelo autor, com base no artigo 6º, inciso VIII do CDC, considerando a hipossuficiência econômica e técnica dos favorecidos, bem como a existência de prova de que o site foi desativado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6838,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

Cite-se para ré, nos termos e prazo legais.

Defiro a gratuidade da justiça ao promovente.

Publique-se edital para conhecimento dos interessados e eventual
habilitação, na forma do artigo 94 da Lei 8.078/90.

Diligências, pelo Cartório. Intimem-se.

Salvador(BA), 24 de maio de 2017.

Fernanda Marinho Silva Godinho
Juíza de Direito